

Rejeitar a reclamação no que tange à obrigação do titular da Serventia em proceder com a entrega dos títulos registrados diretamente a funcionário do ITERPE, para através desse órgão, depois de registrado em seu livro fundiário, ser entregue ao beneficiário;

No que diz respeito à demora na lavratura dos registros, **acolho a reclamação, ao tempo em que RECOMENDO ao titular da Serventia reclamada** que proceda na forma preconizada nos artigos 188 e 198 da Lei nº 6.015/73 c/c artigo 980 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros de Pernambuco, isto é, procedendo com o registro ou com a devolução do título (com exigências), em prazo não superior a 30 (trinta) dias ou suscitando a dúvida ao Juízo competente para dirimi-la. Sendo certo, como dito acima, que a demora injustificada configura falta disciplinar;

Quanto à reclamação vertida para a cobrança de custas e emolumentos, também **acolho a reclamação e, em decorrência, RECOMENDO ao titular da Serventia** que observe o regramento contido no inciso I do artigo 290-A, da Lei de Registro Públicos c/c Parágrafo único do artigo 138 do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registros de Pernambuco, abstendo-se, portanto, de efetuar a cobrança ou condicionar o registro dos títulos oriundos do procedimento de regularização fundiária, ao adimplemento das mesmas, sendo certo que, comprovada a cobrança ou exigência nesse sentido, será instaurado o competente Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, cientifique-se o reclamante, e notifique-se da recomendação, com cópia desta decisão, via malote digital, o titular da Serventia reclamada.

Cumpridas as diligências acima, e certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Cumpra-se.

Recife, 11 de março de 2020.

Juiz Carlos Damião Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos CONCLUSOS ao Juiz Carlos Damião Lessa, Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital. Recife, 04 de março de 2020.

Maria do Rosário Nobre Guaraná
Escrivã

Processo Preliminar Prévio nº 36/2015

Tramitação nº 36/2015

Decisão

Vistos etc.

Procedimento Preliminar Prévio deflagrado em decorrência de Ofício enviado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, pelo titular da 1ª SERVENTIA DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PETROLINA, através do qual informa que após minuciosa análise das taxas depositadas na Serventia (SICASE), verificou a existência de alguma conforme cópias anexas, onde consta nas mesma como PAGAS, e ao contrário disso, no site do TJPE/SICASE, consta como vencidas ou em aberto, dando, portanto, fortes indícios de não pagamento.

Assevera ainda ser estranho o fato de que todos os DARJS/SICASE foram apresentados e depositados na Serventia, por intermédio de um escritório de despachantes de nome PEDRA FORTE, assim, solicita a manifestação desta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, acerca dos fatos.

Com o ofício vieram copias dos DARJS/SICASE (fls. 05/127).

Por força do despacho de fl. 128v, os autos foram remetidos à Diretoria Financeira que, por sua vez, oficiou os bancos SANTANDER, CEF e BANCO DO BRASIL, os quais, à unanimidade, não reconheceram as autenticações nos documentos DARJS/SICASE.

Pois bem. Configurada restou a fraude na apresentação das guias do SICASE, na 1ª SERVENTIA DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PETROLINA, de maneira que não pode ser imputada qualquer responsabilidade ao seu titular, até porque foi ele mesmo quem noticiou o fato a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE.

Sendo assim, não sendo o caso de irregularidade administrativa por parte do delegatário, tenho que não há base legal a justificar a abertura de um Processo Administrativo Disciplinar por esta Corregedoria Auxiliar no presente procedimento.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar por parte do titular da 1ª SERVENTIA DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PETROLINA, **DECIDO** pelo não conhecimento do presente procedimento, determinando seu arquivamento.

Sugiro, todavia, que, caso o titular da Serventia ainda não tenha providenciado queixa-crime em relação aos fatos, que providencie a mesma, porquanto ocorreram no âmbito da 1ª SERVENTIA DE NOTAS, REGISTRO DE IMÓVEIS E TÍTULOS E DOCUMENTOS DAS PESSOAS JURÍDICAS DE PETROLINA.

Publique-se, e certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Cumpra-se.

Recife, 04 de março de 2020.

Juiz Carlos Damiano Lessa

Corregedor Auxiliar Extrajudicial Capital.